

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2005, do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que impliquem na suspensão do oferecimento da merenda escolar.*

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2005, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, define como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo prefeito, de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que implique a suspensão de oferta da merenda escolar, bem como a omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa. Além disso, amplia o prazo de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, no caso de cometimento desse crime de responsabilidade, de cinco para oito anos.

Para tanto, o PLS altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores.

Em sua justificação, o autor do projeto ressalta a relevância social do PNAE e a necessidade de que os recursos repassados aos municípios sejam aplicados adequadamente, a fim de cumprir os elevados propósitos do programa.

Anteriormente, o PLS nº 182, de 2005, foi analisado pela Comissão de Educação, que emitiu parecer pela sua aprovação.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria, relacionada a direito penal, está inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não vislumbramos inconstitucionalidade formal ou material no projeto; tampouco observamos óbices de juridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, temos que a alteração legislativa promovida pelo PLS nº 182, de 2005, é conveniente e oportuna, não somente porque pune o desvio de conduta da autoridade municipal que faz uso indevido de verba federal, mas principalmente pela necessidade de boa aplicação dos recursos do PNAE, fator de fundamental importância na eficácia da política educacional do País.

Não obstante, apresentamos emendas apenas para aprimorar a redação do projeto, tanto do ponto de vista da melhor técnica penal, quanto da redação legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – C CJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que comprometa o oferecimento da merenda escolar.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso XXIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, a seguinte redação:

XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator